



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

SINPH	Fis. N° 067
	Proc. 293/19

PROCESSO N° 293/2019-SNPH

INTERESSADO: **Assessoria de Administração - ASADM**

ASSUNTO: **TERCEIRA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO N.º 001/2017 – SNPH**

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS - SINETRAM

PARECER N° 089/2019 – PROJU/SNPH

Encontra-se nesta PROJU, para análise e parecer, o Processo em epígrafe, que solicita prorrogação do Contrato n° 001/2017 – SNPH/SINETRAM, cujo objeto é a “Prestação de Serviços de fornecimento de vale transporte para os servidores da SNPH”, no valor global de R\$ 91.200,00 (noventa e um mil e duzentos reais), celebrado entre a SNPH e o SINETRAM – Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Amazonas, cujo término do prazo de vigência irá ocorrer em 02/01/2020.

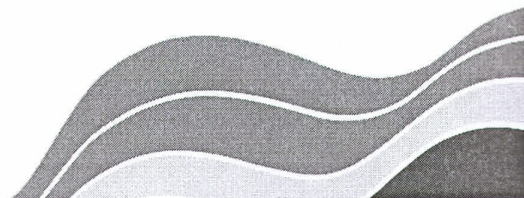
Instruem os autos: Memorando n° 120/2019-ASADM/SNPH; cópia do Contrato n° 001/2017-SNPH; cópias do primeiro e segundo termo aditivo ao Contrato n° 001/2017-SNPH; Projeto Básico; Estatuto Social e Certidões.

É o sucinto relatório.

A prorrogação dos contratos a serem executados de forma contínua encontra amparo legal no inciso II do art. 57 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, que poderá ocorrer "por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preço e condições mais vantajosas para a Administração".

Nesse sentido, há possibilidade de dilação de sua vigência até o limite de 60 (sessenta meses), com fulcro no supracitado dispositivo, o qual se insere na hipótese de serviços continuados.

A jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido da observância do inciso II do art. 57, da Lei n° 8.666, de 1993, ao firmar e prorrogar contratos, de forma a somente se enquadrar como serviços contínuos, e a doutrina qualifica como serviço





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

T E L E F O N E	Fis. Nº 068
	Proc. 293119

continuado todo aquele destinado a atender necessidades permanentes e cuja paralisação acarrete prejuízos ao andamento das atividades do órgão; cabendo ao administrador, diante do caso concreto enquadrar o serviço como continuado ou não.

Assim, a dilação do prazo é uma faculdade da Administração que somente deve ser exercida quando cumpridos os requisitos exigidos pela Lei, quais sejam: o contrato estiver sendo executado a contento e os preços estiverem compatíveis com os praticados no mercado.

Sobre o tema, o mestre Jessé Torres, apresenta:

“A Lei nº 8.666/93 admite não mais do que três exceções em face das quais os contratos podem ser prorrogados, critério mantido pela Lei nº 8.883/94:

(...)

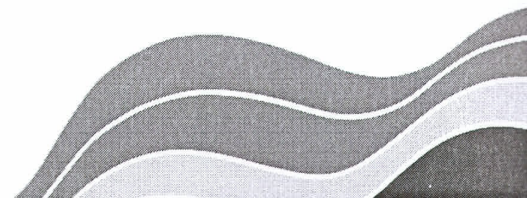
(b) prestação de serviços de execução contínua, devendo-se por esta entender-se aquela cuja falta paralisa ou retarda o serviço de sorte a comprometer a correspondente função estatal ou paraestatal.”

E o referido mestre conclui:

“Em qualquer caso, a prorrogação é matéria da discricção administrativa, insuscetível de ser imposta ou reclamada pelo contratado; cabe exclusivamente à Administração, diante das circunstâncias de cada caso e do interesse do serviço, decidir-se pela prorrogação do contrato, se cabível. Em contrapartida, o contratado não está obrigado a aceitar a prorrogação com que lhe acene a Administração, podendo recusá-la.”

In casu, existe interesse desta Autarquia no terceiro Aditamento do Contrato nº 001/2017, bem como aceite da prorrogação por parte do SINETRAM.

Portanto, tendo em vista que a contratação originária deu-se por inexigibilidade de licitação, uma vez que o SINETRAM é a única responsável pelo





fornecimento de vales transportes em Manaus, restando clara a inviabilidade de modificação de fornecedor e especialmente a comparação de preços.

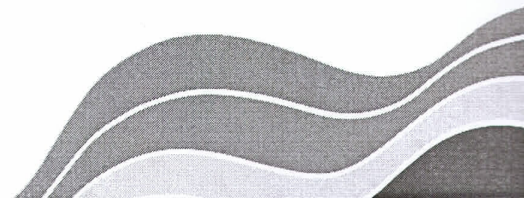
Quanto à prorrogação, limitada a iguais e sucessivos períodos, não existe óbice à pretendida prorrogação contratual, uma vez que o ajuste ainda se encontra em vigor, restando igualmente respeitado o limite total legal de sessenta meses.

Cinge-se destacar que, a solicitação para celebração do Terceiro Termo Aditivo para prorrogação de prazo está sendo firmada de forma tempestiva, vez que o contrato original encontra-se atualmente em vigor.

Diante disso e da possibilidade da Autoridade Superior desta autarquia decidir discricionariamente sobre questões administrativas que não contrariem as normas jurídicas, bem como da maior vantajosidade de prorrogação do Contrato n. 001/2017, faz-se necessário a realização dos procedimentos para o firmamento do terceiro termo aditivo a fim de prorrogá-lo pelo mesmo período de 12 (doze) meses.

Dada a natureza jurídica da contratante, qual seja órgão integrante da administração pública indireta, seus contratos são regidos pelo art. 37, Carta Mater e pela Lei nº 8.666/93. Esta última, em seu § 2º do artigo 57 determina que a prorrogação deva ser previamente justificada pela Administração, a qual deve envolver o pronunciamento explícito do administrador quanto à necessidade, qualidade e vantajosidade dos serviços prestados até então pelo atual contrato, a fim de deixar claro o porquê do interesse em se prosseguir com o contrato.

Vê-se desde logo que optou o administrador público pela realização da prorrogação da contratação com o Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Amazonas, visto que o fornecimento visado constitui-se de suma importância para a execução plena das atividades fins desta Superintendência em razão dos servidores necessitarem da disponibilização do vale transporte para que possam se deslocar de suas casas ao serviço.





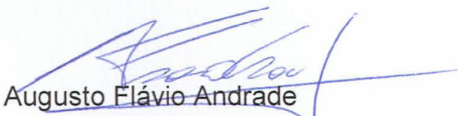
CONCLUSÃO

Dessa forma, o presente contrato poderá ser prorrogado por igual e sucessivo período de 12 (doze) meses, observando-se o prazo máximo de 60 (sessenta meses), previsto no artigo 57, inciso II, da Lei 8.666/93.

Diante do exposto, pelas razões jurídicas acima delineadas, **OPINO** pela possibilidade de realização do **TERCEIRO TERMO ADITIVO** firmado com o **SINETRAM – Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Amazonas**, prorrogando-se o Contrato n.º 001/2017 - SNPH/SINETRAM, pelo período de mais 12 (doze) meses, a contar de sua assinatura.

É o parecer.

Manaus/AM, 30 de dezembro de 2019


Augusto Flávio Andrade

Procurador – PROJU/SNPH

